



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo n.º 0047265-60.2018.8.13.0153

Processo n.º: 0047265-60.2018.8.13.0153

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réus: Antônio Batista Pereira e Michelângelo de Melo Correa

SENTENÇA

Relatório

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ofereceu denúncia imputando aos seguintes indivíduos a prática dos crimes especificados:

(1) **Antônio Batista Pereira**: art. 312 c/c art. 237, §2º e art. 299, parágrafo único, na forma do art. 71, todos do Código Penal;

(2) **Michelângelo de Melo Correa**: art. 312 c/c art. 237, §2º, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Assim narra a denúncia:

Consta do incluso procedimento investigatório criminal que, entre os meses de janeiro de 2017 e abril de 2018, na Câmara Municipal de Cataguases, os denunciados ANTÔNIO e MICHELANGELO, funcionários públicos, agindo em concurso e com unidade de desígnios, desviaram, por diversas vezes, em proveito do primeiro, dinheiro público do qual o segundo denunciado tinha posse em razão de seu cargo.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado ANTÔNIO, funcionário público, prevalecendo-se de seu cargo, inseriu, por diversas vezes, em documentos públicos, declarações falsas ou diversas das que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo se apurou, logo no dia 02 de janeiro de 2017, o denunciado MICHELANGELO, iniciando seu mandato como Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, nomeou o denunciado ANTÔNIO para o cargo comissionado de Diretor Administrativo, para proporcionar a esse receber valores públicos desviados, referentes aos proventos de tal cargo, que deveriam ser destinados a funcionário público que prestasse efetivamente o serviço.

E, conforme consta da investigação realizada, ANTÔNIO jamais prestou o serviço para o qual foi nomeado, ocupando o cargo unicamente para receber o dinheiro público desviado de seu destino legal.

Já no mês de setembro de 2017, após crescentes cobranças de terceiros que notaram o esquema forjado, o denunciado MICHELANGELO exonerou ANTÔNIO do cargo de Diretor Administrativo, nomeando-o, em ato imediatamente contínuo, para cargo em tese inferior, o de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis, na tentativa de aplacar as críticas e manter a continuidade do esquema de desvio do dinheiro público em favor do primeiro denunciado.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Os desvios permaneceram, sem qualquer prestação de serviço por parte os primeiro denunciado, ainda após a exposição dos fatos em rede social, e somente em 19 de abril de 2018, quando o Ministério Público requereu ao Poder Judiciário a decretação de medidas cautelares contra os denunciados, MICHELANGELO exonerou ANTÔNIO (fls. 154 do PIC), após cerca de dezesseis meses de desvios de verbas públicas, aos quais somam os valores desviados a título de férias, 13.º salário e verbas rescisórias, conforme consta do procedimento investigatório, totalizando ao menos 20 (vinte) atos criminosos (fls. 281/300 do PIC).

Os crimes foram praticados, como se vê, por funcionários públicos ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta.

Apurou-se, ainda, que durante todo o período em que o denunciado ANTÔNIO esteve ocupando os cargos de Diretor Administrativo e de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis, inseriu declarações falsas em documentos de identificação e controle de ponto da Câmara Municipal de Cataguases, seja através do sistema biométrico (inserção nos documentos públicos de fls. 233/247 do PIC), seja através da assinatura de folhas de ponto (fls. 316/380 do PIC), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assim, em todos os dias de seu suposto serviço em tais cargos comissionados, por cerca de dezesseis meses, agindo como funcionário público e prevalecendo-se de seu cargo, inseriu em tais documentos públicos horários de entrada e saída em serviço, declarações notadamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, tendo em vista que jamais prestou serviços de fato e que passava grande parte do expediente fora de seu local de trabalho.

[...]

A denúncia veio acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0153.18.000128-8 (ff. 02-391).

Na manifestação de ff. 396 o Ministério Público informou o oferecimento de denúncia em 04 (quatro) laudas, e pleiteou a juntada de CAC e FAC, bem como arquivamento do feito quanto à investigada Fernanda Rodrigues Venâncio.

A denúncia foi recebida no dia 24/09/2018, determinando-se a citação dos denunciados e o arquivamento dos autos quanto à investigada Fernanda Rodrigues Venâncio (f. 397).

Despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2019 às 13:30 horas (f. 424).

Despacho redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2019 (ff. 431-431v).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19/11/2019, onde ouviu-se 07 (sete) testemunhas. Os réus foram interrogados ao final (ff. 457-458).



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Alegações finais pelo **Ministério Público Estadual**, o qual, após comentar a prova, requereu a procedência parcial da denúncia, condenando os réus nos termos do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º, por 20 (vinte) vezes, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal (ff. 471-479).

Alegações Finais pela Defesa do réu **Michelângelo de Melo Correa** pleiteando, em suma, a absolvição do denunciado (ff. 480-484).

Por fim, Alegações Finais pela Defesa do réu **Antônio Batista Pereira** pleiteando, em síntese, a absolvição do denunciado (ff. 490-195).

Sucintamente relatei. Passo a decidir e a fundamentar.

Fundamentação (art. 381 do CPP)

As partes não levantaram preliminares. Ademais, não vejo irregularidades a serem declaradas de ofício ou qualquer causa extintiva da punibilidade (art. 107 do CP).

Passo, assim, à análise do mérito.

I – Do crime de peculato – tipificação

Segundo consta da denúncia, o réu Michelângelo de Melo Correa, exercendo a função de Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Cataguases, agindo em concurso com o réu Antônio Batista Pereira, desviou, em proveito deste, dinheiro público.

A denúncia narra que o réu Michelângelo, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, nomeou o denunciado Antônio Batista para o cargo comissionado de Diretor Administrativo. Antônio, no entanto, jamais prestou os serviços para qual foi nomeado, ocupando os cargos apenas com a finalidade de perceber verba pública em detrimento do erário municipal.

Especificando os fatos, o Ministério Público afirma que no mês de setembro de 2017, após relatos/cobranças de terceiros com relação ao esquema forjado, o réu Michelângelo exonerou o denunciado Antônio do cargo de Diretor Administrativo, nomeando-o, em ato contínuo, para o cargo comissionado de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis. Segundo a acusação, mesmo diante da troca de cargos, os desvios continuaram, sem qualquer efetiva prestação de serviço por parte do réu Antônio. O réu Antônio foi exonerado definitivamente em abril de 2018, após o Ministério Público ter requerido medidas cautelares ao Poder Judiciário.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Pois bem.

Assim dispõe o tipo penal imputado na denúncia:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Segundo a doutrina:

Desviar é desencaminhar e distrair. É a destinação diversa que o agente dá à coisa, em proveito seu ou de outrem. Ao invés do destino certo e determinado do bem que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro, já que, se for em proveito da própria administração, não poderá haver desvio de verba. Tal proveito pode ser material (como se o funcionário empresta o dinheiro que deve ter sob sua guarda, percebendo, então, os juros) ou moral (quando, p. ex., o empréstimo de dinheiro é sem juros, visando o funcionário a recompensa de outra natureza. (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, v. 4, p. 222).

A **materialidade** dos delitos restou sobejamente comprovada nos autos através dos documentos de ff. 04-100, dos depoimentos prestados em sede investigativa de ff. 104, 141-141v, 142, 143, 184, 185, 186, 187, 188 e 278, bem como das provas orais colhidas em juízo.

Passo à análise da **autoria**.

Conforme narrado na inicial acusatória, o réu Michelângelo, na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores de Cataguases, no dia 02/01/2017, nomeou o réu Antônio para a função de Diretor Administrativo da Casa Legislativa.

Após a crescente cobrança ao Presidente acerca da falta de trabalho por Antônio, o réu Michelângelo, no mês de setembro de 2017, exonerou Antônio do cargo de Diretor Administrativo, nomeando-o, em ato contínuo, para a função de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis.

As denúncias realizadas por populares e formalizada por vereadores davam conta da não realização dos trabalhos pelo réu Antônio, em ambos os cargos nomeados. Assinalaram que o denunciado não detinha a expertise para realização do serviço, e, na maioria das vezes, apenas comparecia ao local para assinar seu ponto e depois ir embora, consumando, com tais condutas, o desvio de dinheiro público que era destinado ao pagamento do trabalho a ser realizado pelos ocupantes dos cargos.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Por primeiro, é incontroverso que o denunciado Michelângelo exercia função pública de Vereador do Município de Cataguases no exercício da Presidência da Casa Legislativa e que, na função de Presidente, nomeou o réu Antônio para o exercício dos cargos comissionados de Diretor Administrativo e Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis. Não há nenhum questionamento defensivo quanto a isso, fato pacífico nos autos.

Seguindo, faz-se necessário delimitar os regramentos legais que regem a matéria (nomeação, admissão ou designação de servidor).

A Constituição da República, em seu artigo 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A Carta Maior elucida que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Excetuando a regra, o texto constitucional menciona, no inciso V do supracitado dispositivo, a criação de funções de confiança “*exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão.*”

No entanto, até mesmo os cargos de livre nomeação/exoneração são passíveis de um mínimo controle estatal.

No caso dos autos, o réu Antônio Batista Pereira foi nomeado, no dia 02/01/2017, pelo réu Michelângelo de Melo Correa, para o cargo comissionado de Diretor Administrativo. O mencionado cargo foi criado pela Lei Municipal 3.814/2010, que estabeleceu um **extenso** rol de atribuições:



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Art. 2º – Fica criado por esta Lei um cargo de Diretor Administrativo, de livre nomeação e exoneração, para integrar a estrutura administrativa e o Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Cataguases, cujo vencimento será de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), e as atribuições constam na presente Lei.

Parágrafo Único – Compete ao Diretor Administrativo:

I - Dar suporte, na área de sua atribuição, diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Cataguases e à respectiva Mesa Diretora;

II - Controlar a frequência, escala de férias, licenças e vantagens dos servidores e Vereadores;

III - Supervisionar as folhas de pagamento, assentamentos funcionais, informes de rendimentos, RAIS, DIRF, guias de recolhimento e outros documentos obrigatórios, elaborados pelo Coordenador de Serviço Financeiro e Contábil;

IV - Supervisionar os prontuários e fichas financeiras individuais, com os necessários dados pessoais e ou funcionais dos servidores e Vereadores, que serão periodicamente atualizados pelo Setor de Pessoal;

V - Supervisionar os prazos determinados para a remessa, à Prefeitura Municipal de Cataguases e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dos Documentos legais exigidos;

VI - Receber e manter arquivadas a Declaração de Bens dos membros do Executivo e do Legislativo sujeitos a essa exigência legal, por ocasião da posse e no término do mandato;

VII - Manter todos os equipamentos de informática em perfeito estado de funcionamento, zelando por sua contínua atualização e manutenção;

VIII - Providenciar a aquisição de materiais de consumo e peças de reposição dos equipamentos e garantir sua pronta operacionalidade;

IX - Arquivar todos os documentos que lhe sejam encaminhados pelas unidades da administração, fazendo as necessárias correções técnicas e gramaticais;

X - Manter intercâmbio técnico com profissionais da área, entidades profissionalizantes e participar de eventos técnicos;

XI - Dar atendimento às Unidades da Câmara nas operações legislativas, administrativas, financeiras e contábeis;

XII - Desincumbir-se das tarefas que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal;

XIII - Criar sistemas compatíveis com as necessidades da Câmara, com programas que se adaptem às rotinas legislativas, administrativas, financeiras e contábeis;

XIV - Zelar pela segurança de acesso aos dados que estejam armazenados nos computadores da Câmara, mantendo o devido sigilo;

XV - Dar suporte, na área de sua competência, ao Departamento que necessitar, mediante determinação expressa do Presidente da Câmara Municipal;

XVI - Autorizar e supervisionar as compras e as prestações de serviços atestando o seu fornecimento nas respectivas notas fiscais;

XVII - Supervisionar a guarda dos materiais adquiridos, bem como o registro e controle de entrada, saída e saldo, além da conferência dos balancetes e inventário periódico do estoque;

XVIII - Supervisionar o tombamento dos bens patrimoniais, localização, chapeamento, controle e inventário;

XIX - Supervisionar as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações hidráulicas e elétricas, bem como zelar pelo bom estado de conservação dos bens móveis, conservação do prédio e das demais dependências da Câmara;

XX - Supervisionar a execução dos serviços de limpeza geral das dependências da Câmara, bem como das atividades da segurança, motoristas, copeiros e serventes;



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

XXI - Controlar diariamente a utilização dos veículos que compõem a frota da Câmara, supervisionando para que estejam sempre em perfeitas condições mecânicas e com regularidade documental;

XXII - Conferir o controle de quilometragem e combustível dos veículos oficiais da Câmara, revisão periódica, lavagem e lubrificação;

XXIII - Providenciar o licenciamento, emplacamento e renovação do seguro dos veículos e do exame médico dos motoristas para renovação das carteiras de habilitação;

XXIV - Supervisionar a manutenção dos equipamentos de telefonia e xérox;

XXV - Desenvolver Programas de Comunicação, objetivando a elevação contínua da publicidade institucional do Legislativo e dos Parlamentares;

XXVI - Coordenar todas as atividades administrativas conferidas ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora pelo Regimento Interno;

XXVII - Providenciar o encaminhamento para publicação dos atos oficiais e demais matérias de interesse da Câmara Municipal;

Posteriormente, no mês de setembro de 2017, o réu Antônio foi exonerado do cargo de Diretor Administrativo e, ato contínuo, nomeado para exercer o cargo de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis. O mencionado cargo foi criado pela Lei Municipal 3.764/2009, que estabeleceu, de igual forma, um **extenso** rol de atribuições:

Artigo 2º - Ficam criados por esta Lei um cargo de Coordenador de Serviço Financeiro e Contábil, um cargo de Encarregado de Serviço de Limpeza, um cargo de Encarregado de Serviço de Informática, um Cargo de Encarregado de Serviço de Sonorização, dois cargos de Assessor Parlamentar Nível III, um cargo de Assessor Parlamentar Nível II e doze cargos de Assessor Parlamentar Nível I, de livre nomeação e exoneração, para integrar a estrutura administrativa e o Quadro de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Cataguases, cujas atribuições constam na presente Lei e os vencimentos em seus Anexos.

§1º - Compete ao Coordenador de Serviço Financeiro e Contábil:

I - Desenvolver e controlar as atividades orçamentárias, financeiras e contábeis do Legislativo;

II - Superintender a elaboração dos balancetes mensais, dos balanços e da prestação de contas anual;

III - Efetuar o controle dos duodécimos, elaborando estudos de compatibilização da receita prevista com a despesa a ser executada;

IV - Coordenar, anualmente, a proposta de recursos orçamentários da Câmara Municipal, de acordo com os elementos fornecidos pelas diversas unidades, submetendo-a à Mesa da Casa;

V - Cuidar dos estágios da despesa providenciando as assinaturas, juntamente com o Presidente, dos cheques, notas de empenho e outros documentos afins;

VI - Participar da elaboração do orçamento-programa da Câmara Municipal;

VII - Providenciar a conciliação dos saldos bancários e movimentar as aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - Programar o pagamento dos fornecedores;

IX - Comunicar à Mesa Diretora o saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício para devolução à Tesouraria da Prefeitura, conforme verificação do Art. 9º, V;

X - Elaborar os orçamentos-programas e promover a sua execução;



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

XII - Proceder a contabilização da receita e da despesa, a guarda e a movimentação dos valores;

XII - Elaborar os balancetes mensais e os balanços anuais, bem como as prestações de contas junto ao Município e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XII - Orientar os servidores e Vereadores nas matérias importantes à boa ordem das contas e a regularidade dos atos;

XIV - Emitir parecer técnico nos assuntos relacionados à receita, despesa, contabilidade, orçamento, procedimentos licitatórios, remuneração de Vereadores, servidores e matéria administrativa afim;

XV - Elaborar, publicar e fazer o encaminhamento junto à Prefeitura e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dos demonstrativos pertinentes à gestão fiscal, à execução orçamentária e às despesas com pessoal;

XVI - Executar outras atribuições correlatas que lhe forem solicitadas pela Mesa ou pelo Presidente.

Neste ponto, assevera-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210 RG, delimitou os seguintes parâmetros para criação de cargos em comissão:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui;

e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese:

a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

b) **tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;**

e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019). *Grifos opostos.*

Contrastando os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal acerca da criação de cargos em comissão e as Leis Municipais que criaram os cargos de Diretor Administrativo e Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis no Município de Cataguases, têm-se, a princípio, possível inconstitucionalidade material das referidas normas, pois – conforme se emerge da simples leitura das atribuições dos cargos – tratam-se de atividades meramente técnicas, burocráticas e operacionais.

Porém, para o caso específico deste feito criminal, despiciendas considerações acerca da (in)constitucionalidade das Leis Municipais que criaram os mencionados cargos comissionados, eis que os atos realizados pelos denunciados configuraram a prática do crime de peculato, conforme imputado na denúncia.

Para se prosseguir com a tipificação, necessária algumas considerações acerca dos requisitos do ato administrativo (*in casu*, os atos de nomeação realizado pelo réu Michelângelo).

Os requisitos são os elementos necessários à formação do ato administrativo. Sem a convergência desses elementos, não se aperfeiçoa o ato, qual não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

A Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) conceitua os requisitos do ato administrativo, assinalando, de igual modo, os casos de nulidade:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

O parágrafo único do mencionado artigo traz a conceituação dos requisitos do ato administrativo, sendo eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso dos autos, a competência, forma, motivo e objeto estão justificados, ou, pelo menos, não se tem elementos necessários para valorá-los de maneira negativa. Porém, verifica-se o réu Michelângelo incorreu em flagrante desvio de finalidade ao proceder com a nomeação do réu Antônio Batista Pereira para os cargos comissionados tratados neste feito, uma vez que as atribuições dos cargos exigem específica expertise para o pleno exercício do trabalho – conforme lista de atribuições definidas pelas Leis Municipais 3.764/2009 e 3.814/2010 –, requisitos que sabidamente – conforme provas colacionadas aos autos, em especial na audiência de instrução e julgamento – não foram preenchidos pelo réu Antônio Batista Pereira.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19/11/2019, as testemunhas ouvidas foram enfáticas em assinalar o não comparecimento/realização do trabalho por parte do réu Antônio.

Em juízo assim assinalaram as testemunhas:

Hercyl Suhurt Salgado: que recebeu as informações acerca do não comparecimento do réu Antônio ao trabalho da população do bairro Ibrahim, que moram próximas ao réu Antônio e também de servidores da câmara municipal e de vereadores. A situação era muito recorrente. Que os relatos eram sobre servidores não cumprindo com suas funções, e que o caso dos autos conseguiram provar. Que moradores do bairro Ibrahim viam o réu Antônio fazendo serviços particulares no horário de expediente. Que viu o réu Antônio poucas vezes na Câmara. Que o réu exerceu o cargo de Diretor Administrativo e depois de Coordenador Financeiro. Que realizava reclamações nas próprias sessões ordinárias da câmara e informou, também, em uma reunião com o executivo na frente de todos os secretários e o prefeito. Que o Presidente da Câmara disse que iria verificar a irregularidade e abrir um processo administrativo. Que o réu Antônio foi exonerado do cargo após tornar público a denúncia, saindo de Diretor Administrativo para



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Coordenador Financeiro. Que conhece o réu Michelângelo desde 2017, ou seja, no início dos mandatos legislativos. Que não tem conhecimento da prática de alguma irregularidade pelo réu Michelângelo. Que o acusado Michelângelo não apresenta sinais de enriquecimento a partir de quando assumiu a Presidência do Legislativo. O setor de RH e o Diretor Administrativo eram os responsáveis por conferir a frequência dos servidores. Que não conhece o réu Antônio. Que é comum que os assessores dos vereadores saiam para fazer serviços externos, mas os cargos comissionados não saem. Que o réu Antônio ocupava cargo comissionado. Que o Procurador ocupa cargo comissionado e assina o ponto eletrônico. Que todos os funcionários da Câmara assinam o ponto eletrônico, e que o referido ponto encontra-se em funcionamento. Que apenas um mês que o ponto eletrônico não funcionou. Que a carga horária dos servidores comissionados é de 08 horas diárias e 40 semanais.

Rafael Rodrigues Moreira: que o réu Antônio trabalhou como comissionado no início de 2017, sem lembrar até quando. Percebeu que o réu Antônio não estava efetivamente trabalhando, inclusive detalhando que os pontos estavam sendo preenchidos em que pesem não estar indo trabalhar. Já chegou a ver Antônio trabalhando, mas sem assinar o ponto. Que não é atribuição do Diretor Financeiro assistir sessões plenárias. Que declarou em sessões plenárias, reclamando de tal situação, sendo que nenhuma providência foi tomada. A exoneração aconteceu posteriormente por tais reclamações. Desde o final de 2018, os servidores vêm sendo controlados por ponto eletrônico. Que percebeu que em vários dias o funcionário Antônio não estava cumprindo a carga horária. Que o réu chegava cedo, preenchia o ponto e não retornava. Não sabe de nenhuma formação técnica para ocupar o cargo de Diretor. Inicialmente, sentiu certa dificuldade para ter acesso a tais pontos pela presidência da Câmara. Que no dia que pediu acesso às filmagens ao Presidente da Câmara, teve dificuldades, pois Michelângelo saiu do local mesmo sabendo dos fatos. Somente conseguiu acesso após formalizar via ofício. Não tem conhecimento acerca de vantagem financeira ou qualquer outra vantagem concreta. O depoente faz parte de um bloco político dentro da Câmara que já fez oposição ao réu Michelangelo. Os servidores comissionados podem exercer trabalhos externos ao prédio da Câmara.

Junio Elias da Silva Valentim: que foi assessor parlamentar de 2017 a fevereiro de 2019 da vereadora Mariangela. Confirmou integralmente suas declarações de f. 184 prestadas ao Ministério Público. Chegou a receber reclamações do bairro acerca da falta do funcionário Antônio ou de seu rendimento quanto ao exercício. Que eram ligações anônimas. Os



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo n.º 0047265-60.2018.8.13.0153

funcionários da assessoria estão autorizados a exercer trabalhos fora da Câmara. É comum alguns funcionários saírem para fumar, conversar e saídas rápidas.

A mencionada testemunha, em seu relato prestado perante o Ministério Público à f. 184 – o qual foi inteiramente confirmado em juízo – disse que:

[é] servidor público, cedido para Câmara, exercendo cargo comissionado de assessor parlamentar I da Vereadora Maria Ângela, desde o início de 2017; que conhece o investigado Antônio; que no início de 2017, Antônio foi nomeado para o cargo comissionado de diretor da Câmara; que ao final de 2017, o investigado Antônio foi “trocado” de cargo, colocado como coordenador financeiro; que as pessoas questionavam o Presidente quanto à função de Antônio como Diretor da Câmara, pois ele comparecia pouco ao local, e não resolvia as questões; que quando passou a ser coordenador financeiro, as reclamações continuaram; que quem cumpria, de fato, o serviço de coordenador financeiro era a “Dona Neuza”, contadora efetiva da Câmara, enquanto o investigado Antônio nada fazia, pois “não tem noção do serviço”; que o depoente costuma ir todo dia trabalhar na Câmara, e via Antônio apenas esporadicamente no local; que, por vezes, Antônio era visto no início do expediente, e não mais no restante do dia; que já ocorreu de pessoas do bairro do investigado Antônio ligarem para a Câmara, para vereadores, relatando que Antônio estaria no bairro, em afazeres não relacionados à Câmara; que os funcionários comissionados têm obrigação de trabalhar ao menos 8h diárias; que todas as vezes que foi até a sala do investigado Antônio ele não estava presente; que na sala de Antônio, trabalham os funcionários Ana, Lígia, Bruno (comissionado), Alexandra e “Dona Neuza”; que todos esses problemas com Antônio ocorreram desde o início do ano de 2017, quando este era diretor da Câmara, e mesmo com o ponto biométrico; que quando Felipe era coordenador financeiro, costuma resolver as questões atinentes à diretoria da Câmara; que quando Antônio era diretor da Câmara, este comparecia às reuniões ordinárias, às terças, mas como coordenador contábil ele não era visto no local; que mesmo após ter sido exonerado, Antônio continua indo à Câmara, fica conversando na portaria, ou com funcionários.

Bruno Peixoto de Resende: Que confirma integralmente suas declarações de f. 185 prestadas ao Ministério Público. Que apenas corrige que em vez de “folha de ponto”, quis dizer “folha de pagamento”. O ponto era controlado pela funcionária Fernanda. Que o acusado Antônio tinha uma mesa na presidência quando exercia função de Diretor Administrativo, mas quando atuou como Coordenador Financeiro não tinha mesa para o réu sentar. É comum alguns funcionários saírem para fumar, conversar e saídas rápidas. Que o ponto eletrônico ficou estragado por cerca de 60 dias, passando, nesse período, a ser por assinatura manual. Que na dúvida verificava-se o circuito de segurança para atestar a entrada e saída dos funcionários.

A mencionada testemunha, em seu relato prestado perante o Ministério Público à f. 185 – o qual foi inteiramente confirmado em juízo – disse que:



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

[t]rabalha como funcionário comissionado na Câmara, como assessor parlamentar III, nomeado pelo Presidente da Câmara; que está lotado no setor de finanças e contabilidade; que o investigado Antônio começou a trabalhar no setor do depoente aproximadamente há seis meses; que antes, era o Roberto Felipe que trabalhava como coordenador contábil; que Antônio aparecia muito pouco no setor para trabalhar, e não havia nem mesa para ele trabalhar; que as vezes via o investigado Antônio na Câmara, as vezes não; que todo o serviço externo do setor de contabilidade é feita pelo depoente; que o serviço prestado pelo investigado Antônio se resumia a assinar a folha da ponto, uma vez por mês; por vezes, o investigado Antônio ia ao setor para solicitar o envio de correspondências (de outros setores); que os serviços correspondentes às atribuições do cargo de Antônio eram divididos pelos demais funcionários do setor; que nunca ninguém reclamou da ausência de Antônio, pois o serviço funcionava mesmo sem ele; que Antônio não exercia suas atribuições por não ter conhecimento técnico na área; que quando Roberto Felipe exercia o cargo de coordenador contábil, costumava realizar também as atribuições de Antônio, então diretor da Câmara; que nunca viu Antônio efetivamente trabalhando na Câmara; que quando Antônio era diretor da Câmara, fazia algumas tarefas relativas a suas atribuições, mas como coordenador contábil-financeiro, nunca o viu efetivamente cumprindo suas funções; que há boatos que Antônio foi nomeado porque quando era Presidente da Câmara, deu um cargo comissionado para a mulher do atual Prefeito; que a mulher do atual Prefeito efetivamente ocupou cargo de diretora da Câmara durante a presidência do investigado Antônio.

Neuza Aparecida Ribeiro Martins: Confirmou integralmente suas declarações de f. 278 prestadas ao Ministério Público. Não sabe informar ao certo quem controlava o ponto na época dos fatos. Perguntada expressamente se Antônio efetivamente prestava o serviço, declarou que “ele ia lá assinar papel, que aparecia lá no setor e perguntava se tinha algo para assinar e ia embora”. Que o cargo de Coordenador financeiro não necessita ficar todo o tempo na Câmara. Que o grupo “Frente Popular” aparentemente exerce oposição ao réu Michelangelo.

A mencionada testemunha, em seu relato prestado perante o Ministério Público à f. 278 – o qual foi inteiramente confirmado em juízo – disse que:

[é] que é servidora efetiva da Câmara de Cataguases, cargo de contadora, desde o ano de 2004; que trabalha no setor contábil; que assumiu um cargo em comissão de coordenadoria do setor contábil, até o ano de 2016; que no início de 2017, o investigado Antônio foi nomeado diretor administrativo da Câmara, posteriormente coordenador financeiro, por volta de setembro de 2017; que enquanto Antônio era Diretor da Câmara, havia pouco contato entre a depoente e ele, pois o serviço não exigia tal relação; posteriormente, quando o investigado foi nomeado para o cargo de coordenador do setor contábil, ele compareceu ao setor e se colocou à disposição para “qualquer necessidade”; que não havia mesa ou espaço para o investigado Antônio trabalhar no setor; que, enquanto Roberto Felipe era coordenador contábil, ele exercia uma função de gerenciar todos os setores, que, a princípio, é trabalho do Diretor da Câmara; que Antônio, quando estava lotado no setor da depoente, costumava ir ao local pela manhã, assinar os documentos que precisavam de sua assinatura, e ia embora; que não sabe informar se o investigado



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Antônio deixava a Câmara; que já presenciou vereadores pedindo, em Plenário, providências quanto à conduta de Antônio; que se recorda que o Vereador Hercyl fez tal reclamação em Plenário; **que nas sessões plenárias, o Presidente da Casa está sempre presente**; que, por estrutura de hierarquia, acredita que a função de fiscalizar o trabalho do investigado Antônio caberia ao Diretor da Câmara, mas não tem certeza; **que a função que Antônio exercia, quando ligado ao setor de contabilidade, se resumia às assinaturas de documentos, sem que tenha efetivamente exercido a coordenação do setor**; que gostaria de registrar que Antônio comparecia ao setor, quase diariamente, **para perguntar se havia documentos para assinar**; que, por boatos, soube que o investigado Antônio foi nomeado para os cargos em comissão como pagamento por ter, quando Presidente da Câmara, nomeado a esposa do atual Prefeito como diretora da Câmara; que Presidente da Câmara é do mesmo grupo político do atual Prefeito; que o investigado Antônio possui ensino médio, e não tem formação relacionada à contabilidade.

Resta evidente que o réu Antônio não possuía expertise suficiente para exercer os cargos para qual foi nomeado, denotando, ademais, o desvio de finalidade levado a efeito pelo réu Michelângelo em proceder com as nomeações. As testemunhas relataram, doravante, que a nomeação do réu Antônio pelo então Presidente Michelângelo era para acerto de contas políticas, vez que Antônio, quando exercera a Presidência da Casa, tinha nomeado a esposa do atual Prefeito – mesmo grupo político de Michelângelo – para cargo comissionado na Câmara dos Vereadores.

Segundo a doutrina do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, a finalidade do ato administrativo é

aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração caracteriza o desvio de poder (*détournement de pouvoir – sviamento di potere*), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. 36°. Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010).

As nomeações do réu Antônio Batista Pereira, em razão da absoluta falta de condições para prestar as funções dos cargos a que fora nomeado – conforme depoimento das testemunhas ouvidas –, evidenciam o vício de finalidade praticado pelo réu Michelângelo, tornando os atos administrativos de nomeação nulos.

O réu Michelângelo, ao nomear o réu Antônio para o exercício de cargos os quais não detinha o conhecimento técnico e específico para realizar, violou o interesse público



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

administrativo em benefício dos interesses privados/partidários, o que à obviedade, configuram desvio de finalidade. Inverteu-se a lógica constitucional republicana, já que os ilegítimos interesses privados e partidários sobrepujaram os legítimos interesses públicos.

E mais, o fato de o réu Michelângelo ter exonerado o réu Antônio do cargo de Diretor Administrativo por conta das reclamações e denúncias recebidas e tê-lo nomeado, ato contínuo, para o cargo de Coordenador Financeiro denota, ainda mais, o fim estritamente privado/partidário da nomeação, deixando bem claro o desvio de finalidade.

Nesta toada, caso se verifique que os atos administrativos de nomeação para exercícios dos cargos comissionados de Diretor Administrativo e Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis sejam nulos, enfim, infringem a escorreita finalidade do ato, têm-se a consumação dos crimes de peculato atribuídos na denúncia. **É justamente o que ocorreu nos autos.**

Os atos administrativos são nulos pois se encontram eivados de desvio de finalidade, de modo que a consequência lógica de tal situação (atos de nomeação nulos) é tornar o exercício dos cargos comissionados como indevidos para o recebimento de remuneração (salários recebidos pelo réu Antônio).

Ou seja, já que os atos administrativos que nomearam o réu Antônio Batista Pereira, expedidos pelo réu Michelângelo Melo Correa na condição de Presidente da Câmara, não servem para tanto, têm-se que todo o dinheiro recebido pelo mencionado denunciado a título de remuneração pelo [falta de] exercício dos cargos se deu de maneira ilícita, acabando por consumir o crime de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal.

Tal circunstância, por si só, já é suficiente para subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal em abstrato, **o que será devidamente valorado por este Juízo para fins de reconhecimento dos crimes.**

No entanto, ainda que assim não fosse – validade dos atos administrativos de nomeação (o que definitivamente não é o caso dos autos) –, constata-se que o denunciado Antônio se valeu das nomeações para o fim específico de apropriação de verba pública, e, não obstante, o réu Michelângelo infringiu o dever de fiscalização dos atos e, sobretudo, exonerou o denunciado Antônio e o nomeou para outro cargo comissionado, mesmo ciente das irregularidades, consumando, outrossim, por duas vias de interpretação (formas interpretativas de identificação típica dos crimes), os crimes imputados na denúncia. Dito de outra forma, houve a



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

consumação do crime tanto pela nulidade dos atos administrativos de nomeação expedidos pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, quanto pela não realização, pelo réu Antônio, das funções dos cargos para que foi nomeado e pela ausência dolosa, pelo réu Michelângelo – na condição de Presidente da Casa – de fiscalização das ilegalidades, além de ter nomeado novamente Antônio para outro cargo, denotando a consciência e indiferença quanto à prática criminosa. Enfim, adotando-se o raciocínio que ora se decide (nulidade dos atos administrativos de nomeação) ou, mesmo que por mera argumentação jurídica, reconheça-se a validade dos atos administrativos, ainda assim se chega à mesma conclusão de consumação dos crimes.

Conforme bem pontuou o Ministério Público em seus memoriais, há nos autos diversas situações que caracterizaram, indene de dúvidas, a apropriação do dinheiro público pelo réu Antônio que, durante todo o período, percebeu a vultosa remuneração dos cargos sem realizar qualquer ato como contraprestação.

Neste ponto, o trabalho realizado pelo Ministério Público em alegações finais evidencia sobremaneira as condutas criminosas do réu, afastando os relatos isolados da testemunha Ricardo, arrolada pela Defesa, que exercia função de Procurador da Câmara, e assinalou que o réu Antônio exercia suas funções.

Ao contrário do que asseverou a isolada testemunha, tanto as demais pessoas ouvidas e, não obstante, as provas documentais colhidas no feito, denotam que o denunciado Antônio, de fato, não prestava qualquer serviço.

O que foi consignado pelo Ministério Público em memoriais não foi rebatido pelas Defesas dos réus de maneira minimamente convincente, ou seja, não se desincumbiram do ônus argumentativo mínimo. Com a finalidade de evitar a tautologia – já que as razões expostas pelo *Parquet* bem documentam os atos criminosos praticados pelo réu –, transcrevo, em síntese, parte dos memoriais apresentados pelo órgão acusador:

[...]

Como se vê dos prints de fls. 75/100, correspondentes a datas próximas à representação (as imagens não ficam armazenadas por grande período), o acusado ANTONIO, de fato, comparecia quase diariamente à Câmara Municipal para cumprir sua função elementar e única: registrar sua presença. Em seguida, deixava o local. A título de exemplo (excluídos os dias de ausência total):

- Dia 29/01/18: chega às 14h30, deixando o local cerca de 5min depois;
- Dia 30/01/18: chega às 6h17, saindo às 10h30;
- Dia 01/02/18: chega às 13h13, trajando bermuda e chinelo, imediatamente assina o ponto e deixa o local;

[...]



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

- Dia 05/02/18: chega às 6h45, sai as 7h09, retorna as 8h37 e deixa a Casa às 9h05, para não mais retornar.

Além desses, diversos outros dias foram registrados, percebendo-se que o réu, tentando demonstrar estar presente, comparecia para registrar sua presença, ficava por poucos minutos conversando com pessoas na recepção, e deixava a Câmara.

Saltam aos olhos, ainda, os horários em que chegava, tantas vezes por volta das 7h da manhã (6h17; 6h45; 7h09; 6h43; 6h36; 6h55; 7h00; entre outros), horário absolutamente descabido para o exercício das funções relativas aos cargos de coordenação ocupados, e aos “serviços” supostamente prestados pelo réu.

Nesse contexto, não bastassem os fatos até aqui narrados, é de se apontar que ANTONIO chega à desfaçatez de registrar seu ponto de forma a fazer um banco de horas, como ser percebe de fls. 301/304, em que, ao final do mês de abril de 2017, soma 42h de saldo. No mês de julho de 2017 apenas, ele “produz” 23h de saldo (fls. 307). Em dezembro de 2017, passa de 36h de saldo a quase 70h (fls. 312), e em fevereiro de 2018, de 50h a 76h (fls. 314).

A coroar a robusta prova até aqui exposta, em uma simples análise comparativa entre os registros de ponto (fls. 313/380) e os prints retromencionados (fls.72/100), percebe-se, de modo inquestionável, que os registros foram preenchidos com informações de horário falsas (para além da própria falsidade da informação de que estaria trabalhando, em qualquer horário fosse).

Vejamos:

- Dia 29/01: o acusado registrou ter trabalhado das 7h10 às 12h46, e das 13h46 às 17h15 (fls. 347); contudo as imagens demonstram que este[ve] na Câmara brevemente em horário diverso;
- Dia 30/01: registra comparecimento das 7h10 às 11h, retorno às 12h, saindo às 16h35 (fls. 348); na verdade, chegou às 6h17, saiu às 10h34;
- 01/02: atesta ter trabalhado das 7h00 às 11h10 e das 12h10 às 17h10 (fls. 350); comparece às 13h13 e sai às 13h19. O print demonstra, inclusive, o acusado, de bermuda e chinelo, assinando o ponto às 13h13 (fls. 77), escancarando a falsidade e o ardil:
[...]
- 02/02: atesta ter trabalhado das 7h20 às 13h15 e das 14h15 às 16h25 (fls. 352); na verdade, chega às 7h55, assina o ponto e sai às 9h43, retorna às 15h03, assina novamente o ponto, conversa e sai, minutos depois; as imagens obtidas da câmera de segurança expõem, para além do mero e relâmpago comparecimento protocolar, o réu Antônio assinando a folha de ponto em horários absolutamente diversos daqueles atestados: às 7h55 e às 15h07 (fls. 81);
- Dia 05/02: afirma ter trabalhado das 7h30 às 12h e das 13h às 18h (fls. 352); as imagens confirmam (fls. 68 e 81/83), contudo, que chegou às 6h45, fez uma breve leitura do periódico e, após amistosa conversa com os presentes na recepção, assina a folha de ponto às 6h53, e sai às 7h09, “de mala e cuia”; retornou às 8h37, deixando a Casa às 9h05;
- Dia 06/02: atesta trabalho das 7h30 às 11h20 e das 12h20 às 18h (fls. 353), registrando incríveis e descaradas 4h extras (fls. 314); contudo, na verdade chega às 6h43, assina o ponto, e sai às 7h10;
- Dia 08/02: registra trabalho das 7h às 11h20 e das 12h20 às 18h (fls. 355), somando mais 2h extras (fls. 314); contudo, o que se registra é que assinou a folha de ponto às 7h36 (fls. 87) e saiu, retornando apenas às 17h19 para assinar novamente a folha de ponto e deixar a Casa:



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

- [...]
- Dia 19/02: afirma ter trabalhado das 7h30 às 10h20 e das 11h20 às 18h30 (fls. 357), conseguindo, aí, mais 2hs extras (fls. 314); as imagens registram, porém, que chegou às 7h22, logo assinando folha de ponto (fls. 89), e deixa o local próximo às 8h, levando consigo diversos exemplares de jornal;
- Dia 26/02: atesta ter trabalhado das 7h30 às 11h e das 12h às 17h (fls. 362); as imagens demonstram chegada às 8h04, e assinatura da folha imediatamente (fls. 99).
- [...]

A partir das considerações feitas pelo Ministério Público em alegações finais – que, frise-se, hora alguma sofreu qualquer impugnação defensiva – delineando e escancarando a conduta do réu Antônio e seu *modus operandi* na prática dos crimes, têm-se como afastada qualquer alegação defensiva no que concerne ao efetivo trabalho realizando pelo denunciado, e, sobretudo, o reiterado argumento de “perseguição política” e “intriga da oposição”.

II – Do crime de peculato – dolo dos agentes

Até este ponto, verificou-se a nulidade dos atos administrativos de nomeação do réu Antônio para os cargos de Diretor Administrativo e Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis, realizados pelo réu Michelângelo e a prática do crime de peculato (desvio/apropriação de dinheiro público) por ambos os réus – seja pela nulidade dos atos de nomeação ou pela não realização das funções dos cargos pelo réu Antônio, que percebeu remuneração durante todo o período.

Passa-se, portanto, a demonstrar o dolo dos agentes.

Como dito, o Ministério Público atribuiu aos réus o crime de peculato.

Das provas colhidas, verifica-se que ambos os denunciados tiveram dolo direto na prática dos crimes, pois tiveram conduta voluntária e livre em desviar, em favor de terceiro/apropriar-se de dinheiro público.

O réu Antônio, mais de uma vez, deliberadamente se apropriou de dinheiro público sem realizar nenhuma contraprestação. O denunciado, por óbvio, sabia das nomeações estritamente políticas como forma de contraprestação em favores também políticos, além de que não possuía nenhum conhecimento técnico para o exercício das funções para que fora nomeado, de modo que a conduta voluntária e livre – ou seja, livre arbítrio – de se apropriar indevidamente de dinheiro público, por longo período, restou caracterizada nos autos.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

O réu Michelângelo, por sua vez, e igualmente ao denunciado Antônio, teve dolo direto no crime, ou seja, conduta voluntária e livre na nomeação do réu Antônio para os cargos comissionados com a estrita finalidade de desviar dinheiro público em proveito alheio. Michelângelo, sabedor das denúncias envolvendo o réu Antônio e de sua conduta faltosa/inexistente para com o cargo que fora nomeado, resolveu exonerá-lo do cargo com a finalidade de “acalmar os ânimos”, já que Antônio ocupava o maior cargo comissionado da Câmara Municipal. Não obstante, e mesmo ciente da absoluta falta de sapiência de Antônio para o exercício de ambos os cargos, nomeou-o, ato contínuo, para o exercício de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis, cargo que as atribuições eram realizadas, de fato, pelos demais servidores do setor.

Portanto, resta evidente que Michelângelo sabia da conduta criminosa do denunciado Antônio, já que, como mencionado, o nomeou como meio de retribuição político-partidária.

O livre arbítrio é, nada menos, a expressão máxima do dolo, ou seja, conduta voluntária e livre. Ambos os réus tiveram livre arbítrio – ação livre na causa –, expressão máxima da configuração do dolo, definida pela Teoria Finalista (adotada pelo nosso ordenamento).

Os elementos colacionados aos autos – em especial os testemunhos em juízo – levam à conclusão que houve uma deliberada intenção dos réus na prática dos crimes imputados, restando evidente, portanto, o dolo direto dos denunciados.

Em resumo, o réu Michelângelo cometeu os delitos mediante (i) a publicação de ato administrativo eivado de desvio de finalidade, portanto, nulo; mediante (ii) a inobservância dolosa, na condição de gestor máximo do Poder Legislativo Municipal, do dever de fiscalização/sanar a ilegalidade – qual seja, o não exercício do trabalho pelo réu Antônio – permitindo que o crime se perpetuasse durante longo período, demonstrando o descaso com a lei e a vontade de desviar o dinheiro público; e mediante (iii) a “troca” de cargos após o surgimento das denúncias, onde, ciente de todo o contexto de prática criminosa do réu Antônio, resolveu apenas exonerá-lo de um cargo e nomeá-lo em outro, com a finalidade de abafar as ilegalidades escancaradas pelos demais vereadores e a mídia, e, sobretudo, perpetuar a prática do crime, insistindo em manter nos quadros da Câmara Municipal a figura do “funcionário fantasma”.

Por outro lado, apenas como exercício de potencialização dos argumentos da Defesa do réu Michelângelo, valorizando ao máximo o contraditório e a mais ampla defesa, passo a



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

analisar a responsabilidade do mencionado réu em caso de não haver provas acerca da ciência da ilicitude dos atos praticados pelo réu Antônio (conforme argumentação da Defesa técnica).

Nessa seara, pertinente a menção da construção jurisprudencial e doutrinária, de matriz anglo-saxã, referente à Teoria da Cegueira Deliberada (*willfull blindness doctrine*), aplicada na emblemática Ação Penal 470 (mensalão), pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com tal teoria, o agente possui conhecimento da elevada possibilidade da ocorrência de infração penal o envolvendo e age de forma indiferente, fingindo não enxergar a ilicitude da conduta com o intuito de auferir vantagens.

A teoria também é conhecida como Teoria das Instruções de Avestruz (*ostrich instructions*), pois o agente praticante do ilícito comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado.

Acerca da teoria, eis o que ensina a doutrina:

[a] teoria fundamenta-se na seguinte premissa: aquele que, suspeitando que pode vir a atuar de forma criminosa, prefere, como meio de angariar algum benefício, não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, demonstra um grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão alto quanto o de quem age com dolo eventual, razão pela qual ambos merecem a mesma reprimenda (*in* Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 237).

Portanto, ainda que fosse verdade a versão defensiva do réu Michelângelo – o que definitivamente não é o caso dos autos – percebe-se que neste caso configurou-se o dolo eventual, pois o acusado, sabendo da ilicitude das condutas do denunciado Antônio, e, portanto, prevendo seu resultado lesivo, tomou medidas para se certificar que não adquiriria o pleno conhecimento ou a exata natureza da ilicitude de sua conduta, não se importando com o resultado.

Conforme ressaltado pelas testemunhas Hercyl Suhurt, Rafael Rodrigues, Junio Elias da Silva, Bruno Peixoto e Neuza Aparecida – todas ouvidas em juízo –, o réu Michelângelo era avisado, nas sessões ordinárias da Câmara, acerca das condutas do réu Antônio. Houve, também, publicações nas redes sociais e na imprensa (ff. 63-65).

O Vereador Rafael, inclusive, assinalou que teve dificuldade em fiscalizar a situação e comunicar ao Presidente da Câmara, pois “Michelângelo saiu do local mesmo sabendo dos fatos.”



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

O fato de ter “trocado” o réu Antônio de função como meio de abafar as denúncias demonstra, ainda mais, a ciência acerca da ilicitude e o dolo do agente.

Antônio só foi efetivamente exonerado em abril de 2018 (f. 154) após a intervenção do Ministério Público com pedido de medidas cautelares na justiça. A instauração de PAD somente se deu após representação formal do *Parquet* (f. 129).

A respeito do tema, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em julgamento de processo incluso na conhecida “Operação Lava-Jato”:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM FACE DE RÉU COLABORADOR. NÃO CABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. CEGUEIRA DELIBERADA. *IN DUBIO PRO REO*. DÚVIDA QUANTO À CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS RÉS. ENTREGA DO DINHEIRO EM ESPÉCIE. LAVAGEM NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO EXAURIDA. APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

[...]

10. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal). Evidenciado que um dos réus assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados em suas contas bancárias, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual.

[...]

(TRF4, ACR 5023135-31.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/10/2017). *Grifos opostos.*

No ponto, transcrevo parte do Voto condutor do Acórdão:

[...]

Absolutamente pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o *leading case* da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.^a Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.

É importante destacar que "*ignorância deliberada*" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

"es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior; de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--."

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual:

(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero,



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.

[...]

Evidenciado que IVAN VERNON assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados em suas contas bancária, mas pertencentes a PEDRO CORREA e decorrentes do pagamento de propina. Agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual.

De todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que se observa é que a versão trazida pela Defesa do réu Michelângelo, no sentido de que desconhecia o uso indevido de verba pública por parte do réu Antônio não é verossímil (até porquanto, como dito, o caso é de dolo direto). Não fosse isso, é certo que, pelas circunstâncias dos fatos, o mencionado vereador sabia da ilicitude dos ocorridos, de modo que o agente poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito.

Portanto, verifica-se a existência de um elo de circunstâncias que conduzem à certeza necessária para a condenação, autorizando concluir, indene de dúvidas, que o denunciado sabiam do ocorrido, e, portanto, assumiu a responsabilidade pelo ocorrido.

Restou demonstrado que a ação era destinada ao benefício próprio do réu Antônio em detrimento do erário municipal, não havendo que se falar em desconhecimento da ilegalidade ou ausência de dolo por parte dos denunciados

Sendo assim, seja qual for a modalidade do dolo do agente (direto ou eventual) – sendo certo que o caso dos autos demonstra a inequívoca ocorrência de dolo direto –, é certo que as consequências do crime são exatamente as mesmas, o que afasta, desde já, as teses defensivas.

Repito, o caso dos autos é de dolo direto. Porém, no raciocínio argumentativo mais benéfico à Defesa, pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, há ocorrência de dolo eventual, e em ambas as situações o resultado prático seria o mesmo.

Fica afastada, desde já, a alegação de mínima lesividade das condutas dos réus, pois, segundo o C. STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula 599). Assim, ainda que o réu se apropriasse de uma ínfima quantia do dinheiro público, ter-se-ia a consumação do delito de peculato. E mais, o caso concreto dos autos distingue-se ao longe de qualquer taxaço de insignificância, pois está se falando de condutas reiteradas de forma deliberada, por dezenas de vezes. O ataque aos princípios republicanos e da



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Administração Pública foi intenso, reiterado e de grande repercussão social, definitivamente desautorizando a conclusão por qualquer insignificância.

III – Do crime de peculato – individualização das condutas

A denúncia requer o reconhecimento do crime de peculato de forma continuada, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

O Ministério Público entendeu que a consumação do crime se deu por cada mês que o denunciado Antônio recebeu remuneração, incluindo 13º salário e remunerações rescisórias.

Analisando os autos, tenho que deve prevalecer, conforme assinalado pelo *Parquet* em memoriais, o reconhecimento de 20 (vinte) crimes, todos em continuidade delitiva, já que praticados mediante mais de uma ação e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Isto pois, o denunciado era remunerado mensalmente, além de perceber 13º salário e rescisões (ff. 286, 290, 294 e 300).

Levando-se em consideração, portanto, que o réu permaneceu nomeado para os cargos comissionados do dia 02/01/2017 até o dia 23/04/2018 (f. 154), ou seja, 16 (dezesesseis) meses, além de ter recebido, por duas vezes, 13º salário, e, também, por duas vezes, rescisões contratuais, têm-se a consumação de 20 (vinte) delitos, todos em continuidade delitiva.

IV – Da causa especial de aumento prevista no artigo 327, §2º

O Ministério Público atribuiu a ambos os denunciados a causa de aumento prevista no artigo 327, §2º do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 327 [...]

§2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Quanto ao réu Antônio Batista Pereira, inequívoco a configuração da mencionada causa de aumento, eis que cometera os crimes ocupando cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, fato pacífico nos autos.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

O réu Michelângelo era, à época dos fatos, Presidente da Casa Legislativa, o que efetivamente lhe deu competência para nomeação de Antônio Batista Pereira para os cargos. Fato também pacífico nos autos.

A jurisprudência tem entendido que o Presidente da Câmara dos Vereadores exerce função de direção na Administração, militando contra ele, assim, a causa de aumento prevista no artigo 327, §2º do Código Penal. Nesse sentido, julgados do C. STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. **O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.**

2. Ordem denegada.

(HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). *Grifos opostos.*

PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. **O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.**

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 110.575/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/06/2010). *Grifos opostos.*



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantém entendimento no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO E OFENSA À TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA "G" DO CÓDIGO PENAL SOB PENA DE "BIS IN IDEM". CAUSA DE AUMENTO PREVISTA DO ART. 327, § 2º DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO. EXASPERAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

8. Tendo o agente cometido o delito enquanto ocupante da função de Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves deve incidir em sua pena a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.

[...]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0231.08.110219-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014).

Considerando, portanto, os cargos comissionados ocupados pelo réu Antônio e a função de direção exercida pelo réu Michelângelo, deve-se aplicar a causa especial de aumento prevista no artigo 327, §2º do Código Penal, aumentando a pena em em 1/3 (um terço).

V – Do crime de falsidade ideológica imputado ao réu Antônio

Ao denunciar, o órgão Ministerial atribuiu ao acusado Antônio Batista Pereira a prática do delito descrito no artigo 299, parágrafo único do Código Penal.

Segundo a narrativa acusatória o denunciado Antônio, ocupando os cargos de Diretor Administrativo e de Coordenador de Serviços Financeiros e Contábeis, inseriu declarações falsas em documento de identificação de ponto da Casa Legislativa Municipal.

Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto as Defesas requereram a absolvição quanto a este delito.

Alega o órgão Ministerial que muito embora o réu tenha, de fato, falseado horários de entrada e saída nas folhas de ponto, é certo que tal conduta já se encontra abarcada pelo próprio crime de peculato. Afirmou que a jurisprudência tem entendido pelo reconhecimento



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

apenas do crime de peculato em casos como o dos autos e que não houve o pagamento das horas extras falsamente anotadas pelo denunciado.

A Defesa realizou pedido genérico de absolvição.

De fato, a jurisprudência tem entendido que se a falsificação levada a efeito pelo denunciado tenha sido parte do *modus operandi* exercido pelo réu para consumação do crime de peculato, deve-se reconhecer apenas prática deste último delito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PECULATO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATORIO SEGURO - RÉU OCUPANTE DA FUNÇÃO DE TABELIÃO SUBSTITUTO EM CARTÓRIO DE NOTAS - APROPRIAÇÃO DOS VALORES FORNECIDOS POR CONTRIBUINTES A TÍTULO DE PAGAMENTO DE ITBI - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO AO CASO FIGURA JURÍDICA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ART. 16 DO CP - INCIDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO - NECESSIDADE.

1. A ausência de perícia no documento público não importa na absolvição do agente, por ausência de materialidade, uma vez que a falsidade do documento pode ser comprovada por outros elementos de prova.

2. Comprovando-se que a alteração do conteúdo de documentos detentores de fé-pública tiveram que ser efetivados para o fim de apropriação de referidos valores pelo réu, presente a figura da consunção, a autorizar o reconhecimento apenas do delito de peculato, art. 312, caput, do CP.

3. Encontrando-se nos autos provas concretas que os valores então apropriados do ente público foram restituídos antes mesmo do recebimento da denúncia, incide ao caso a figura do arrependimento posterior, causa especial de redução que é prevista no art. 16 do CP.

4. Considerada a quantidade da pena imposta, viável a substituição de pena corporal por restritivas de direitos.

5. Conforme jurisprudência dominante, o aumento da pena relativo à continuidade delitiva (art. 71 do CP) se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0699.14.006152-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 01/11/2019). *Grifos opostos.*

Como ressaltado, o denunciado inseriu declarações falsas na folha de ponto como parte da prática do crime de peculato, sendo que a assinatura do ponto foi uma das formas do denunciado tentar demonstrar que estaria trabalhando e, portanto, que fazia *jus* ao recebimento das remunerações.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Sendo assim, não há que se falar em cometimento autônomo do crime de falsidade ideológica, sendo a ação realizada apenas parte da prática do crime de peculado, que já foi devidamente reconhecido nesta sentença.

Dessa forma, conclui-se que o delito de falsidade ideológica deve ser absorvido pelo delito de peculato, em observância ao princípio da consunção.

Com efeito, a aplicação do referido princípio pressupõe a demonstração de que um dos delitos está na linha de desdobramento de outro, existindo um crime-fim e um crime-meio e, portanto, um único dolo.

Segundo leciona LUIZ REGIS PRADO:

[p]elo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último-delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de menor abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio major absorbet minorem. Desse modo, os fatos não se acham em relação de species a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim [...] (Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 1, RT, 5ª edição, p. 233).

Necessita-se, assim, que o crime a ser absorvido seja meio necessário ou fase normal para a execução de outro crime, integrando, deste modo, o *iter criminis* do delito mais grave.

Lado outro, o delito menor deve ser praticado tão-somente com o intento de se consumir o crime mais grave, situação em que será por ele abrangido.

De fato, é de se considerar a falsidade ideológica como crime-meio, constituindo verdadeiro *ante factum* impunível, pois a intenção do agente se insere no cometimento do delito final de peculato.

Frise-se que se está declarando a existência de autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica, na medida em que o réu Antônio inseriu declarações falsas – horário de trabalho – na folha de ponto da Câmara dos Vereadores. No entanto, o reconhecimento do crime-fim, ou seja, a apropriação do dinheiro público, afasta a penalização quanto ao crime-meio.

Portanto, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, estando uma norma compreendida em outra de maior gravidade, só esta se aplica (*Lex consumens derogat legi conumptae*).



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Ante o exposto, tal qual pleitearam as partes, o acusado deve ser absolvido quanto ao crime descrito no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal.

VI – Da agravante

Faz-se presente a agravante prevista no art. 61, II, ‘g’ do CP (abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), para ambos os réus.

Os denunciados, no exercício da função pública, cometeram 20 (vinte) delitos de peculato, inobservando o dever inerente ao cargo.

Nem se cogita a ocorrência de *bis in idem* pelo reconhecimento da presente agravante, pois os réus, exercendo função pública, inobservaram os deveres do cargo, utilizando-se de ilegalidades para desviarem/apropriarem de verba pública, gerando, por conseguinte, dano ao erário. Assim, a função pública que exerciam não se confunde com a inobservância do dever inerente à própria função, não havendo que se falar, portanto, em dupla penalização.

VII – Do valor mínimo para reparação dos danos causados

Com a edição da Lei 11.719/08, a providência de ressarcimento dos prejuízos causados passou a ser uma consequência natural da condenação, conforme dispõe o artigo 387, IV do CPP.

O mencionado dispositivo apresenta um conteúdo imperativo, representando um poder-dever do Magistrado, do qual não pode dele se afastar injustificadamente.

Na inicial acusatória o Ministério Público requereu a fixação de valor mínimo a serem pagos pelos denunciados a título de reparação dos danos causados pela infração.

O exato *quantum* percebido pelo denunciado Antônio fez parte de toda instrução, sendo objeto de debate durante a marcha processual. As Defesas dos denunciados, embora oportunizado, não afastaram e/ou contestaram os valores descritos nos contracheques e recibos de ff. 281-300, de modo que não há que se falar em surpresa.

Sendo assim, passo à análise do valor mínimo para reparação dos danos causados.

Compulsando os autos, em especial os contracheques e recibos de ff. 281-300, vejo que o denunciado Antônio percebeu indevidamente o valor total de R\$ 118.339,58 – simples



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

cálculo aritmético dos valores constantes dos documentos de ff. 281-300. Desta forma, têm-se a verificação do dano mínimo causado pela infração.

Dito isso, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor de R\$ 118.339,58 (cento e dezoito mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de reparação mínima dos danos causados pela infração, a serem pagos solidariamente pelos réus ao erário municipal, acrescidos de correção monetária calculada nos termos da Tabela de Correção publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como incidirão juros à razão de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

Friso, por oportuno, que conforme o art. 387, IV do CPP, o valor a ser fixado pela sentença condenatória penal é mínimo, ou seja, a vítima (Município de Cataguases) e/ou o Ministério Público poderão buscar o juízo cível para apuração exata dos prejuízos, bem como assegurar o pagamento de danos morais coletivos *etc* (art. 63, parágrafo único do CPP).

VIII – Dos efeitos da condenação

O artigo 92 do CP trata das hipóteses de perda do cargo, função ou mandato eletivo como efeitos da sentença condenatória. O inciso I, alínea ‘b’ determina que é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo caso o acusado seja condenado à pena igual ou superior a 04 (quatro) anos por prática de crime comum.

Segundo a doutrina:

O inciso inaugural do art. 92 anuncia efeitos da condenação de natureza administrativa (perda de cargo e função pública) e política (perda de mandato eletivo). Os efeitos administrativos abrangem os crimes praticados por servidores ocupantes de cargo público ou que desempenham função pública, variando os seus pressupostos de acordo com a espécie de crime praticado pelo agente. Nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, é imprescindível a aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano. Já em se tratando de crime comum, a pena aplicada deve ser privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Nas duas situações, cumpre ao magistrado sentenciante examinar a extensão de sua gravidade para decidir se absolutamente incompatível a permanência do agente nos quadros da Administração (SANCHES, Rogério. Manual de Direito Penal, Vol. único, 4ª edição, p. 521).

A jurisprudência tem entendido que a perda do cargo/mandato não é efeito automático da condenação, devendo ser motivadamente declarados na sentença condenatória:



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Não é obrigatória a quesitação acerca de atenuantes específicas, após reconhecido pelo Conselho de Sentença a ocorrência de atenuante na forma genérica, quando a própria defesa não declina quais seriam estas e o magistrado, de outro lado, não vislumbra, analisando o art. 65 do CP, a existência de qualquer delas. Ademais, a falta de indagação acerca da atenuante específica, afirmado o quesito genérico, não acarreta nulidade se a vontade dos Srs. Jurados foi atendida na graduação da resposta penal. (Precedentes)" (REsp 835.195/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/12/06).

2. A análise das circunstâncias judiciais se mostra descabida, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma incursão acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. **A perda do cargo, como efeito da condenação, exige fundamentação específica (art. 92, parágrafo único, do Código Penal).** Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o decreto condenatório apenas no pertinente à perda do cargo público, ante a falta de fundamentação."

(STJ - REsp: 676806 RO 2004/0080441-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2009). *Grifos opostos.*

Penal - Recurso ordinário constitucional - Homicídio - Condenação - Efeitos – Perda do cargo público - Fundamentação – Ausência.

Os efeitos específicos da condenação não são automáticos, de sorte que, ainda que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, I, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo público.

Ausente a fundamentação requerida (art. 93, IX, da CRFB), é nula, neste ponto, o dispositivo da sentença condenatória. Recurso provido tão somente para cassar o acórdão e anular o dispositivo da sentença condenatória que determinou a perda do cargo de A.S.M., a fim de que outra seja proferida, neste ponto, com motivada fundamentação."

(STJ - RO em HC 2004/0050134-7 (15997 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJ 07.03.5005 - p. 347). *Grifos opostos.*

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PECULATO - PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - ART. 92, I, ALÍNEA "B", DO CP. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A MEDIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA À EXAUSTÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - **Os efeitos da condenação referentes à perda de cargo, função pública, ou mandato eletivo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.**



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

- Rejeitam-se os embargos de declaração que tem por fim a reapreciação de questões já enfrentadas no aresto que, no entendimento do embargante, não teriam sido analisadas de acordo com a melhor aplicação do direito ou a correta valorização da prova. Ausência dos requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0625.14.013173-5/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 29/08/2018). *Grifos opostos.*

Pois bem.

O cargo até então ocupado pelo réu Antônio não mais subsiste, sendo que o mencionado réu fora exonerado no dia 23/04/2018 (f. 154), não havendo nos autos outras informações acerca de cargos públicos outros ocupados pelo denunciado.

Quanto ao réu Michelângelo, vê-se que praticou os delitos reconhecidos nesta sentença na condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, em seu mandato que iniciou em 2017 e terminará em 2020, ou seja, ainda vigente.

O crime praticado pelo denunciado teve estrita ligação com o mandato eletivo ocupado e ainda vigente, sendo que as nomeações levadas a efeito se deram pela competência de Presidente da Casa Legislativa. Em outras palavras, a função pública desempenhada foi primordial para a prática criminosa, de modo que se não ocupasse o mandato que exercia não ter-se-ia a consumação delitiva.

Portanto, considerando a ligação direta do mandato eletivo ocupado pelo denunciado Michelângelo quando da prática dos crimes; considerando a atual vigência do mandato eletivo; considerando a pena superior a 04 (quatro) anos; considerando que o crime foi praticado com violação de dever para com a Administração Pública, a decretação de perda do mandato é medida que se impõe. Neste sentido:

EMENTA: PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE PECULATO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O artigo 92, I, 'a', do Código Penal prevê, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

2. A motivação da sentença, embora sucinta, mas específica e embasada nas circunstâncias do caso concreto, atende à norma contida no parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

(TRF4, ENUL 5032972-77.2010.4.04.7100, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 23/08/2016)



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Ante o exposto, **DECRETO**, nos termos do artigo 92, I, 'a' e 'b' do Código Penal, a perda do mandato eletivo de vereador do réu Michelângelo de Melo Correa.

Consigno que tal decretação se restringirá ao mandato vigente (2017-2020) e apenas à função pública de vereador, devendo ser desconsiderado, caso existam, demais cargos públicos ocupados pelo réu, notadamente pela ausência de demonstração da ligação de tais cargos com os crimes tratados nesta ação.

IX – Do direito de recorrer em liberdade

Passo à análise da decretação/manutenção da prisão preventiva dos réus, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Os réus responderam todo o processo em liberdade.

Assim, não obstante o reconhecimento da responsabilidade penal de todos os réus, inexistente nos autos pedido de decretação de prisão preventiva, o que, por si só, garante o *status libertatis* até o trânsito da sentença, por força da inovação legal trazida pela Lei 13.964/19, especialmente o artigo 311 do CPP.

Sendo assim, mantenho a liberdade provisória aos réus, concedendo-lhes, por conseguinte, o direito de recorrerem em liberdade.

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ficando os réus responsabilizados da seguinte forma:

(1) ANTÔNIO BATISTA PEREIRA:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º e artigo 61, II, 'g', por 20 (vinte vezes) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

– **ABSOLVIDO** quanto ao crime previsto no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal.

(2) MICHELÂNGELO DE MELO CORREA:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º, artigo 61, II, 'g', por 20 (vinte vezes) vezes, artigo 92, I, 'a' e 'b', na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal;



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

– VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS

Ante o exposto e com base na fundamentação já exarada, **CONDENO** ambos os réus, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 118.339,58 (cento e dezoito mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) ao erário municipal, a título de reparação mínima dos danos causados pela infração, acrescidos de correção monetária calculada nos termos da Tabela de Correção publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como incidirão juros à razão de 1% ao mês, ambos desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento.

– DA PERDA DO MANDATO ELETIVO

Ante o exposto, e com base na fundamentação já exarada, **DECRETO** a perda do mandato eletivo de vereador do réu Michelângelo de Melo Correa (2017-2020), nos termos do artigo 92, I, 'a' e 'b' do Código Penal.

Observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena.

I – DA PENA PARA O RÉU ANTÔNIO BATISTA PEREIRA

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 07 (sete) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 20 (vinte) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

fração, restaria, ainda, cerca de 13 (treze) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável. Ressalto, contudo, que o réu foi condenado recentemente por este Juízo nos autos 0012953-97.2014.8.13.0153, pela prática do mesmo tipo penal imputado nesta ação – peculato –, por 48 (quarenta e oito) vezes. Isso, embora não possa macular os antecedentes do réu, acaba por demonstrar sua habitualidade criminosa.

c) Conduta social do acusado: não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) Personalidade: esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um ato administrativo para desviar/apropriar-se de verbas públicas. E mais,



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

mesmo ciente das ilegalidades praticadas, o réu foi exonerado de um cargo comissionado e, ato contínuo, nomeado a outro, onde continuou exercendo o mesmo *modus operandi*, demonstrando que fazia da atividade criminosa o seu meio de vida.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as consequências do fato criminoso merecem valoração negativa.

Os valores vilipendiados dos cofres públicos serviriam para manutenção da administração regular dos bens públicos e da população. Ademais, a situação é tão repugnante que se chegou ao ponto da população ligar para a Câmara Legislativa para informar que o réu estava jogando sinuca no horário de expediente. Tais circunstâncias trazem consequências nefastas para a Administração Pública para além do próprio prejuízo monetário, eis que desacredita o serviço público e reforça um esteriótipo que se tenta combater, qual seja, a corrupção recorrente nos meios públicos.

h) por fim, o comportamento da vítima não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento prevista no artigo 327, §2º do Código Penal, de modo que aumento a pena na fração de 1/3 (um terço).



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Fica, portanto, o réu ANTÔNIO BATISTA PEREIRA condenado a uma PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 20 (vinte) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 19 (dezenove) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 20 (vinte) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 380 (trezentos e oitenta) dias-multa.

Portanto, fica o réu ANTÔNIO BATISTA PEREIRA condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ao pagamento de 380 (trezentos e oitenta) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, uma reiteração exagerada (20 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal. Sendo assim, não



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Antônio Batista Pereira declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 3.800,00 (f. 459).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 03 (três) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que



demostra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

II – DA PENA PARA O RÉU MICHELÂNGELO DE MELO CORREA

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 07 (sete) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 20 (vinte) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 13 (treze) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável. Ressalto, contudo, que o réu foi condenado recentemente por



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

este Juízo nos autos 0012953-97.2014.8.13.0153, pela prática do mesmo tipo penal imputado nesta ação – peculato –, por 48 (quarenta e oito) vezes. Isso, embora não possa macular os antecedentes do réu, acaba por demonstrar sua habitualidade criminoso.

c) Conduta social do acusado: não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) Personalidade: esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os motivos do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as circunstâncias em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um ato administrativo para desviar/apropriar-se de verbas públicas. E mais, mesmo ciente das ilegalidades praticadas, o réu manteve o cargo comissionado a Antônio, apenas exonerando-o quando a notícia se tornou pública e, logo em seguida, nomeando-o para outro cargo em comissão, ou seja, exercendo o mesmo *modus operandi* criminoso, demonstrando que fazia da atividade criminoso o seu meio de vida.

Resta evidente que a prática criminoso beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as consequências do fato criminoso merecem valoração negativa.

O réu Michelângelo usou de sua função como Presidente da Câmara Municipal para praticar o crime de desvio de dinheiro público em benefício de terceiro como forma de favorecimento pessoal e partidário, conforme demonstrado na fundamentação. Tal circunstância acaba por enfraquecer sobremaneira o Poder Legislativo, pois, no caso concreto, o



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

seu representante máximo a nível municipal se valia do cargo para praticar delitos.

As consequências destas ações são nefastas, especialmente para o sistema democrático, pois para além do comportamento de um péssimo e criminoso gestor, o denunciado se comportou como uma fissura no sistema de tripartição de poderes.

h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais, sendo uma delas extremamente desfavorável, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição de pena.

Presente a causa especial de aumento prevista no artigo 327, §2º do Código Penal, de modo que aumento a pena na fração de 1/3 (um terço).

Fica, portanto, o réu MICHELÂNGELO DE MELO CORREA condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treza) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 20 (vinte) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 19 (dezenove) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas,



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 20 (vinte) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

Portanto, fica o réu MICHELÂNGELO DE MELO CORREA condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, uma reiteração exagerada (20 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal. Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Michelângelo de Melo Correa declarou ser enfermeiro, professor e vereador, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 12.000,00 (f. 460).



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 12 (doze) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dito isso, DETERMINO:

1- Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se mandados de prisão, do tipo condenação, em desfavor de ambos os réus, com data de validade de 16 (dezesesseis) anos.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

2- Na medida do cumprimento dos mandados de prisão, expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Criminal, com cópia das peças indispensáveis para a formação dos autos de execução penal, nos termos da LEP.

3- Oficie-se ao TRE e à 79ª Zona Eleitoral (Zona Eleitoral de Cataguases/MG) para os fins do artigo 15, inciso III, da CF.

3.1- Oficie-se à Câmara dos Vereadores para os fins da decretação da perda do mandato eletivo do réu Michelângelo de Melo Correa (2017-2020).

3.2- Oficie-se, também, ao Instituto de Identificação para fins do artigo 289 do Provimento 161 da E. Corregedoria.

4- Expeça-se ofício ao Município de Cataguases com cópia desta sentença, da denúncia, e do trânsito em julgado, para que, caso queira, na condição de interessado, proceda com a execução do valor mínimo dos danos causados pela infração e o cumprimento de sentença no juízo cível, nos termos do artigo 63, parágrafo único do CPP.

4.1- Caso o Município de Cataguases permaneça inerte na execução de que trata o item 4 pelo prazo de 06 (seis) meses, caberá ao Ministério Público promovê-la.

5- Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe, inclusive com a intimação PESSOAL dos réus e do representante do Ministério Público Estadual, bem como a intimação do(a)s advogado(a)s constituído(a)s.

5.1- Caso algum sentenciado não seja localizado, fica deferido, desde já, a intimação por meio de edital.

6- Não obstante a alteração nas frações de progressão de regime trazida pela lei 13.964/19 (Lei Anticrime), os crimes praticados pelos sentenciados são anteriores à vigência do mencionado ato normativo.

Sendo assim, as frações que deverão ser utilizadas para os crimes cometidos e reconhecidos na presente sentença são aquelas anteriores à promulgação da Lei 13.964/19, ou seja:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0047265-60.2018.8.13.0153

– Artigo 312, *caput*, do Código Penal: 1/6 (um sexto).

6.1- Quanto ao livramento condicional, considerando a natureza comum do crime:

– Artigo 312, *caput*, do Código Penal: 1/3 (um terço).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cataguases/MG, 12 de novembro de 2020.

João Carneiro Duarte Neto
Juiz de Direito/2